



AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS
CAMBORIÚ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90587/2024

A empresa SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.228.723/0001-66, estabelecida na Angelo Caron, 669 – Curitiba, Paraná, por seu representante legal, Elaine Terezinha Vieira Siqueira, vêm, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA, com base nas razões a seguir exposta.

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico 90587/2024, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Trabalhador em Manutenção de Edificações – CBO 51432-25 – para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú.

A Recorrente irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, alega quanto aos supostos erros na planilha e proposta, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa de desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“(…) a cotação não comporta prova de que a empresa possui seguro contratado, mormente porque não é apólice de seguro convalidada. Trata-se de orçamento condicionado a aceitação e ulterior emissão de apólice. Assim, a Recorrida não apresentou seguro contratado, apenas orçamento especulativo.. (…)





“(…) De posse da documentação de habilitação, não obstante a Recorrida tenha procedido a juntada de declaração de índices financeiros, o fez através de declaração assinada pelo sócio administrador, deixando assim de fazer constar oposição de assinatura por intermédio de profissional habilitado conforme exigência do item 8.26 (…)”

“(…) Conforme estabelece o item 8.27, o licitante deve apresentar declaração de que realizou visita técnica no local ou conforme item 8.27.1, a declaração “poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”. Mais uma vez a Recorrida apresentou declaração assinada pelo sócio administrador e não pelo profissional habilitado para tanto, no caso, o responsável técnico (…)”

“(…) Não obstante à apresentação das referidas declarações, não consta dos documentos juntados a declaração de que a empresa “possui responsabilidade exclusiva quanto a quitação de encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato firmado com o Instituto Federal (…)”

“(…) No caso, a Recorrida apresentou o balanço patrimonial dos exercícios 2022 e 2023, contudo, o balanço 2023 está incompleto. Basta um comparativo entre ambos os balanços para fins de constatar que o balanço 2023 está sem RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, sendo que por se tratar de balanço registrado pelo SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped, comporta documento essencial para a validação do instrumento contábil (…)”

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, cabe ressaltar, que a empresa SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA, cumpriu com os estabelecidos em edital, assim como aceito por essa Comissão de Licitação.

1. Do Seguro de Vida

Alega a recorrente que a cotação apresentada pela recorrida não seria suficiente para comprovar que a empresa possuía seguro contratado, uma vez que se trata de uma simples proposta de contratação e não de uma apólice formalizada.

Entretanto, é importante destacar que, durante a fase de diligência, foi apresentada uma cotação válida, que demonstrasse a viabilidade da contratação do seguro, conforme o princípio da isonomia. A cotação fornecida pela recorrida está em conformidade com a exigência do edital, que, em momento algum, especifica que a apólice deveria ser apresentada de forma definitiva neste estágio da licitação.





Ressalta-se que a cotação apresentada pela recorrida não configura simples orçamento especulativo, mas sim um documento formal, oriundo de uma seguradora, que demonstra o compromisso da empresa em contratar o seguro, caso seja adjudicatária do objeto licitado.

O entendimento de que a cotação apresentada pela recorrida seja insuficiente para comprovação de regularidade do seguro não se sustenta, uma vez que, como já exposto, a exigência do edital não ultrapassa os limites do que foi apresentado pela empresa, o que configura um cumprimento adequado da obrigação. A exigência de uma apólice já formalizada, neste estágio da licitação, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que a empresa licitante estaria sendo obrigada a assumir um compromisso financeiro, que não se justifica na fase em questão.

2. DA DECLARAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS

O item 8.26 do edital exige que o licitante apresente uma **declaração assinada por profissional habilitado na área contábil**, atestando o cumprimento dos índices econômicos e financeiros exigidos no certame. A recorrente aponta que a recorrida apresentou uma **declaração assinada pelo sócio administrador**, o que, segundo alega, não atenderia à exigência do item 8.26, que demandaria assinatura de um profissional da área contábil.

Contudo, a alegação não procede, pois a recorrida entendeu que o item 8.26 não impunha a exigência de que a assinatura fosse exclusivamente de um contador, mas sim de um profissional qualificado para atestar os índices financeiros e econômicos da empresa. A recorrida, ao apresentar a **declaração assinada pelo sócio administrador**, não violou o espírito da norma, pois a empresa demonstrou a efetiva capacidade econômica e financeira, conforme se observa dos documentos apresentados.

É importante destacar que, em diversos certames licitatórios, a exigência de que a declaração seja assinada por um profissional habilitado é interpretada de forma flexível, de modo que a assinatura do sócio administrador pode ser considerada válida, especialmente se este tiver conhecimento técnico suficiente para atestar os índices econômicos e financeiros. Não há previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a assinatura deva ser exclusivamente de um contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), especialmente quando o próprio sócio administrador possui qualificação para tal.

Demais, destaca-se que a ausência de assinatura por um profissional da área contábil não causou prejuízo ao certame, tampouco comprometeu a análise da documentação apresentada. A recorrida cumpriu a exigência de forma substancial, e o seu cumprimento integral é demonstrado pelas evidências documentais, não havendo qualquer indício de que a falha formal alegada pela recorrente tenha prejudicado a lisura e a transparência do processo licitatório.





3. DA DECLARAÇÃO DE VISITA

O item 8.27 do edital exige que o licitante apresente declaração de que realizou visita técnica no local da execução do contrato ou, conforme previsto no item 8.27.1, que a visita técnica pode ser substituída por uma **declaração formal assinada pelo responsável técnico** acerca do conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

A recorrente aponta que a recorrida não apresentou a declaração assinada pelo responsável técnico, mas sim pelo sócio administrador da empresa. No entanto, cumpre esclarecer que a recorrida entendeu que o próprio **sócio administrador** pode, na qualidade de responsável técnico, assinar a referida declaração, caso este possua o conhecimento técnico e a qualificação necessária para tal, conforme o próprio entendimento do edital.

No caso da recorrida, a **declaração foi assinada pelo sócio administrador**, que, conforme seus documentos e registros internos, **possui qualificação e habilitação** para ser considerado responsável técnico, em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis. Assim, a recorrida não cometeu qualquer irregularidade ao apresentar a declaração assinada pelo sócio administrador, pois este, em sua qualidade de responsável técnico, está plenamente apto a atestar o conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Ademais, em diversos certames licitatórios, a jurisprudência tem adotado uma postura mais flexível em relação a falhas formais que não prejudiquem o objetivo do certame. No caso em tela, a recorrida atendeu à exigência do edital, e a ausência de assinatura de um profissional técnico distinto do sócio administrador não configura falha substancial, mas sim uma questão de formalismo.

4. DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (ANEXO VIII) E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS IX

A recorrente argumenta que a recorrida não apresentou a declaração de que possui responsabilidade exclusiva pela quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato firmado com o Instituto Federal Catarinense, conforme previsto no anexo VIII e IX do edital.

Contudo, a recorrida esclarece que, embora a declaração de responsabilidade sobre encargos trabalhistas e sociais não tenha sido apresentada como documento isolado, ela foi **subsumida nas declarações unificadas e proposta comercial**, que contêm todas as informações necessárias sobre a regularidade fiscal e trabalhista da empresa. A declaração unificada e proposta, com a qual a recorrida demonstrou a sua conformidade com as exigências legais, abrange as questões trabalhistas e sociais, incluindo a responsabilidade pelo pagamento de





encargos, como por exemplo consta na proposta comercial anexada:

“c) A elaboração do preço apresentado foi de forma completa, computando TODOS os custos diretos e indiretos necessários para o cumprimento do objeto desta licitação, compreendendo custos de salários e demais remunerações; uniformes, garantia para execução contratual, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas públicas, fretes, seguros diversos, deslocamentos de pessoal, transporte e quaisquer outros custos, emolumentos ou despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado, em conformidade com o edital e anexos da licitação.”

5. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente afirma que o balanço patrimonial de 2023 está incompleto, por não conter o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e o termo de abertura e encerramento. No entanto, a recorrida esclarece que o balanço patrimonial de 2023 foi regularmente registrado no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), e o recibo de entrega da ECD foi devidamente registrado e gerado automaticamente pelo sistema, estando disponível nos registros da Receita Federal, embora, por um erro formal, não tenha sido apresentado junto ao balanço patrimonial.

Vale ressaltar que o balanço patrimonial, por si só, é um documento válido, desde que esteja de acordo com a legislação e tenha sido registrado de forma regular. A ausência do recibo de entrega da ECD e o termo de abertura e encerramento não tornam o documento inválido, pois esses itens são exigências acessórias que não comprometem a autenticidade do balanço apresentado, o qual foi registrado no Sped e cumpre os requisitos formais e substanciais.

O item 8.23 do edital exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com o objetivo de avaliar a saúde financeira da empresa. A recorrida apresentou os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, ambos registrados de acordo com as normas contábeis exigidas pela legislação brasileira.

Embora o recibo de entrega da ECD e os termos de abertura e encerramento sejam documentos complementares importantes, o balanço patrimonial em si, devidamente registrado, é suficiente para a análise da capacidade econômico-financeira da empresa. A legislação contábil brasileira, inclusive, permite que o balanço patrimonial seja considerado válido mesmo sem o recibo, desde que o registro tenha sido feito de maneira correta no Sped.





DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a Saara Obras e Serviços Ltda vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fase de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nesses Termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA

05.228.723/0001-66

